

CONTRATADA – CONSÓRCIO VILLANOVA / SCOPIUS
OBJETO – ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSERVAÇÃO E RESTAURO DAS FACHADAS E REFORMA DO EDIFÍCIO DO ANTIGO OTHON PALACE HOTEL.

OBJETO DO ADITAMENTO – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL - Prorrogação do prazo contratual por mais 109 dias, contados a partir de 16 de julho de 2017.

COMUNICADO

**CONCORRÊNCIA Nº 002/17/MSO
PROCESSO Nº 2015-0.339.767-6**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE: SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORREÇÃO, REPARAÇÕES, ADAPTAÇÕES E MODIFICAÇÕES, DE SEGUNDO ESCALÃO DE ACORDO COM O DECRETO Nº 29.929/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS, E EM LOCAIS ONDE A EXECUÇÃO DESTES SERVIÇOS SEJA DE RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PRIMEIRA LINHA E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA.

A Secretária Municipal de Serviços e Obras, por intermédio da Comissão Especial de Licitação – CEL comunica aos interessados na licitação em epígrafe que, por liminar obtida nos autos de Mandado de Segurança nº 1035621-86.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, impetrado pela empresa Referma Engenharia e Construções Ltda. fica suspensa "sine die" a abertura do certame.

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

GABINETE DO PRESIDENTE

2013-0.310.922-7 – EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO 005 AO CONTRATO 02/AMLURB/2014 - CONTRATANTE: AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA. CONTRATADA: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI. OBJETO CONTRATUAL: Serviço de guarda e segurança armada das instalações, dos bens municipais e de toda a área do antigo Aterro de Inertes Itatinga. OBJETO DESTE TERMO: Prorrogação do prazo contratual. VALOR DESTE TERMO: R\$ 562.039,39. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 81.10.15.452.300.5.6009.3.3.90.39.00.00 AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA/ FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DEST. FINAL RESÍDUOS SÓLIDOS INERTES - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – TESOURO MUNICIPAL.

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

COMUNICADO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 31/2017 - Reserva de Cota para ME e EPP

PROCESSO(S) CMSP nº(s) 72/2017

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço

OBJETO: Formação de Ata de Registro de Preços para aquisição futura e eventual de café em pó, torrado e moído, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência - Especificações Técnicas, parte integrante do Edital.

OFERTA DE COMPRA Nº 8010868010020170C000134 ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br

DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 07/08/2017

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 18/08/2017 às 14h30

- Poderá o interessado obter o edital gratuitamente no "site" da Câmara Municipal de São Paulo <http://www.camara.sp.gov.br> ou www.bec.sp.gov.br ou solicitar via "e-mail", no endereço eletrônico: cij@camara.sp.gov.br.

DECISÕES DA MESA DIRETORA

DECISÃO DE MESA nº 3365/2017

PROCESSO(S) CMSP nº(s) 1040/2016

ASSUNTO: Homologação - Pregão 26/2017

"1 – HOMOLOGAR o Pregão nº 26/17, que tem como objeto à prestação de serviços de elaboração e atualização do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas, parte integrante do Edital do pregão mencionado, cuja vencedora foi a empresa SILVA CORREA SEGURANÇA DO TRABALHO E PREVENÇÃO LTDA. - EPP, CNPJ nº 26.644.588/0001-00, pelo valor total de R\$ 5.400,00.

2 – AUTORIZAR a emissão da Nota de Empenho, após verificação da regularidade da empresa nos órgãos competentes, assim como devolver as vias do Termo de Contrato devidamente assinadas."

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/2017

PROCESSO(S) CMSP nº(s) 152/2016

OBJETO: Formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de agenciamento de viagens, com emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais.

ATA DE REUNIÃO nº(s) 264/2017:

As 16 horas do dia trinta de junho do ano de dois mil e dezessete na sala de reunião da Comissão de Licitações – SGA.9, sala 1307, 13º andar do prédio da Câmara Municipal de São Paulo, Viaduto Jacaré nº 100, nesta Capital, reuniram-se o Senhor Pregoeiro Rosan Elieze Trucillo, sua equipe de apoio abaixo subscrita, a procuradora legislativa, Dra. Ieda Maria Ferreira Pires -, para apreciar as razões do recurso interposto pela MARFLY VIAGENS E TURISMO LTDA. Passamos à exposição das razões, a empresa alega em síntese que: a) o percentual de desconto oferecido pela empresa Facto Turismo, vencedora da etapa de lances, durante a realização da sessão de pregão no dia dois de junho de dois mil e dezessete é inexequível; b) a Comissão deveria solicitar a comprovação da exequibilidade da proposta da licitante habilitada; c) não se pode eximir a responsabilidade da Câmara de apurar eventuais irregularidades na condução da licitação, que o preço a ser pago ao vencedor abarcará somente custos e insumos operacionais, sendo que tal irregularidade pode acarretar penalizações aos servidores públicos que derem causa; d) os preços de mercado não atingem tamanho desconto, comparáveis aos percentuais de remuneração que as cias aéreas pagam às agências de viagem. A empresa FACTO TURISMO – EIRELLI – ME, apresentou em suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido, porém, a dissertação elaborada pela Recorrida sobre a incidência do percentual de desconto deixou dúvidas quanto ao entendimento do Edital por parte dessa empresa. Esta Comissão então, seguindo o princípio da transparência e do contraditório, encaminhou via e-mail uma notificação, conforme fls. 424/428 dos autos, solicitando elucidação por essa Recorrida sobre a incidência do percentual de desconto ofertado na etapa de lances, uma vez que o edital é claro ao indicar no item 1.4. combinado com o subitem 2.1.3. do Anexo I - Termo de Referência que o percentual de desconto ofertado será sobre o valor dos bilhetes. A Recorrida encaminhou a esta Comissão os esclarecimentos, que segue juntado à fl. 430 dos autos, informando que o desconto ofertado no decorrer da etapa de lances será sobre o valor unitário dos bi-

lhetes. Passa-se à análise do Recurso interposto: Preliminarmente, ressaltamos o disposto no "caput" do art. 3º. Lei 8.666/93, que assim prescreve: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Por outro lado, informamos que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Conforme previsto no item 14.3. do Edital "os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação", e também de acordo com o disposto no item 3.5. do edital "a licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances" e este Pregoeiro poderá, em qualquer fase da licitação, se julgar necessário, promover diligência para esclarecimento ou complementação para instrução do processo, conforme previsto no item 5.23. do Edital. Ademais, aplica-se, em ênfase, no pregão o princípio da boa fé e a Administração presume, inicialmente, que todos os participantes ao oferecerem suas propostas estão atendendo e concordando com todas as disposições contidas no edital. De acordo com o disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", ora a Recorrida, ao apresentar sua proposta de preços, estava ciente de todas as condições e penalidades previstas no edital, declarando estar de pleno acordo com todos os termos do edital e de que se encontrava em condições de atender todas as exigências contidas no Anexo – I Termo de Referência – Especificações Técnicas, fls.382/383 do processo. A inexecuibilidade apregoada pela Recorrente é relativa, como bem leciona Marçal Justen Filho: "A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 601, 12ª. Ed., Ed. Dialética, 2008)". Assim, não pode o administrador público, diante de uma proposta vantajosa para a Administração, como bem coloca Marçal Justen Filho, se investir na função de fiscal da iniciativa privada e desclassificá-la por inexequível, em prejuízo da Administração. Acrescente-se, ainda, que o edital prevê a desclassificação das empresas apenas que não atenderem às exigências essenciais do edital e seus anexos, não prevendo a hipótese de desclassificação por inexecuibilidade do preço ofertado. Esta Comissão deixa claro que ao final da etapa de lances outros licitantes ficaram muito próximos do percentual de desconto oferecido pela Recorrida que se sagrou vencedora do certame como se pode observar na Ata juntada às fls. 402/406, ou seja, outras empresas também podem oferecer descontos significativos. Com efeito, a inexecuibilidade no preço em caso de licitação na modalidade Pregão deve ser utilizada como excepcionalmente, e estar apoiada em critérios objetivos previamente definidos no edital, em contrário, pode a administração invadir estratégia comercial das empresas, para exemplificar segue decisão recente da lavra do TCU: "- Plenário. TC 020.363/2014-1. Natureza: Representação. Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Interessada: Meg Empresa de Serviços Gerais Ltda. (24.263.444/0001-88). Advogado constituído nos autos: não há. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)." Finalmente informamos que cabe a esta Comissão decidir se e quando necessária a realização de diligências para sanar quaisquer dúvidas com relação ao certame. Pelas razões expostas, esta Comissão decide: 1) RECEBER o recurso interposto pela empresa MARFLY VIAGENS E TURISMO LTDA por tempestivo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; 2) Encaminhar os autos a SGA para que seja submetida a apreciação da Mesa Diretora para Homologação do certame a empresa FACTO TURISMO EIRELLI ME. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Pregoeiro deu por encerrada a presente sessão, a qual foi lavrada em Ata, que segue assinada pelos presentes.

Rosan Elieze Trucillo
Pregoeiro

DECISÕES DA MESA DIRETORA

DECISÃO DE MESA nº 3366/2017

PROCESSO(S) CMSP nº(s) 152/2016

ASSUNTO: Homologação - Pregão Eletrônico nº 20/2017

"1 – ADJUDICAR e HOMOLOGAR o Pregão nº 20/2017, cuja finalidade é formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de agenciamento de viagens, com emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas, parte integrante do Edital do pregão mencionado, cuja vencedora foi a empresa FACTO TURISMO EIRELLI-ME, CNPJ nº 14.807.420/0001-99, com percentual de desconto de 20% (vinte por cento).

2 – RECEBER o recurso interposto pela empresa Marfly Viagens e Turismo Ltda. e, no mérito negar-lhe provimento;

2 – AUTORIZAR a emissão da Nota de Empenho, após verificação da regularidade da empresa nos órgãos competentes, assim como devolver as vias dos Termos de Ata de Registro de Preços e de Contrato devidamente assinadas."

DECISÕES DA MESA DIRETORA

DECISÃO DE MESA nº 3372/2017

PROCESSO(S) CMSP nº(s) 1052/2017

ASSUNTO: 1º Termo de Aditamento ao Convênio GSSP/ATP 38/2017 / CMSP 19/2017

"À vista das informações processadas nos presentes autos, especialmente o Parecer da Procuradoria 595/2017 a MESA AUTORIZA:

1 – o 1º Termo de Aditamento ao Convênio GSSP/ATP nº 38/2017 / CMSP nº 19/2017, elevando de 18 (dezoito) para 19 (dezenove) o número de policiais militares à disposição da Assessoria da Câmara Municipal de São Paulo;

2 – Emissão da Nota de Empenho, observado para o presente caso, o disposto no Parecer da Procuradoria Legislativa nº 362/2017 fls. 124/32, assim como devolver as três vias de contrato devidamente assinadas"

DECISÕES DA MESA DIRETORA

DECISÃO DE MESA nº 3373/2017

PROCESSO(S) CMSP nº(s) 816/2016

ASSUNTO: Bolsa auxílio

"À vista das informações constantes do presente, inclusive estudos realizados pela Secretaria Recursos Humanos, a MESA AUTORIZA:

1 – Reajuste do valor da bolsa-auxílio dos estagiários da CMSP, cujo Programa de Estágio é operacionalizado pelo CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, conferindo R\$ 702,60 (setecentos e dois reais e sessenta centavos) ao nível médio e R\$ 1.100,50 (um mil e cem reais e cinquenta centavos) ao nível superior, o que corresponde ao acréscimo percentual de 4,76%, respectivamente;

2 – Emissão da Nota de Empenho, após verificação da regularidade da empresa diante dos órgãos competentes; e

3 – Apostilamento nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93."

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2017

PROCESSO(S) CMSP nº(s) 1421/2016

OBJETO: Prestação de serviço de copeiragem

ATA DE REUNIÃO nº 296/2017:

"As quinze horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de julho do ano de dois mil e 2017 na sala de reunião da Comissão de Licitações – SGA.9, sala 1307, 13º andar do prédio da Câmara Municipal de São Paulo, Viaduto Jacaré nº 100, nesta Capital, reuniram-se o Senhor Pregoeiro Leonardo Fraga Molarino Bispo, sua equipe de apoio abaixo subscrita e a procuradora legislativa Camila Moraes Cajuiba Garcez Marins, para apreciar a manifestação de intenção de recurso apresentado pela empresa LANG SERVIÇOS EIRELI-ME no decorrer da Sessão do Pregão. A Licitante LANG SERVIÇOS EIRELI – ME manifestou tempestivamente a intenção de recorrer, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e do item 6.1 do Edital, mas deixou de apresentar suas razões de recurso, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto concedido. A mera manifestação da intenção de recorrer, como realizada neste caso, não deve ser confundida com o recurso em si, sendo por esse exato motivo que a Lei e o Edital assinalam prazo de 03 (três) dias para a apresentação das respectivas razões, o que não ocorreu no caso presente. Por tal motivo, ausentes as razões de recurso, sequer merece conhecimento a manifestação recursal apresentada pela referida empresa. Porém, mesmo que assim não fosse, e pelo que se consegue deduzir superficialmente da manifestação de intenção de recorrer da Licitante, no mérito o referido recurso também não mereceria provimento. Contudo, esta Comissão em homenagem ao princípio da legalidade, da transparência, do contraditório e da autotutela fará a análise da manifestação da Recorrente. A empresa alega em síntese que: a) sua proposta era a mais vantajosa para a Administração; b) o cálculo de um funcionário a mais poderia ser compensado na falta do cálculo do valor a menos na outra planilha e que os outros apontamentos eram meros erros formais que poderiam ser corrigidos. A empresa RCA não apresentou em suas contrarrazões dentro do prazo legal estabelecido. Passa-se à análise da manifestação da empresa Lang. Preliminarmente, ressaltamos o disposto no "caput" do art. 3º. Lei 8.666/93, que assim prescreve: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Por outro lado, informamos que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Conforme previsto no item 15.3. do Edital "os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação", e também de acordo com o disposto no item 3.5. do edital "a licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances". Ademais, aplica-se, em ênfase, no pregão o princípio da boa fé e a Administração presume, inicialmente, que todos os participantes ao oferecerem suas propostas estão atendendo e concordando com todas as disposições contidas no edital. De acordo com o disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". A vinculação ao edital é, portanto, um princípio a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação a justa competição entre os concorrentes. Assim a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras através do edital e se submetem e se comprometem a cumprir as exigências ali estabelecidas, estando ciente de todas as condições e penalidades previstas, declarando também estar de pleno acordo com todos os termos do edital. A recorrente afirma ter cometido apenas erros formais tanto na proposta como nas planilhas de custos, porém apresentou sua proposta em quantidade equivocada em desconformidade com o edital, ou seja, descumpriu as condições do instrumento convocatório. Com relação às planilhas de custos e formação de preços, também estas apresentam incorreções, como funcionários a mais que não foram solicitados na minuta de edital, o que culminou em reflexos errôneos na formação dos demais custos da planilha, encargos sociais, tributos, entre outros, e também não cumpriu com todas as obrigações contidas na Convenção Coletiva adotada pela Recorrente, quais sejam, deixou de atribuir aos garçons, cozinheira e auxiliar de cozinha o plano de saúde obrigatório. Com relação aos Encarregados, deixou de atribuir o valor correspondente a 30% para os dois funcionários, atribuindo apenas a um deles, o que também refletiu em erros na formação dos demais custos previstos na referida planilha. Pode-se dizer que não se tratam de apenas erros formais. Ora, não há como negar que a finalidade licitatória é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Administração mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados no decorrer do certame de forma isonômica. No entanto, a Recorrente cotou incorretamente o quantitativo de funcionários, sendo necessário uma nova proposta com diferentes preços, e também apresentou suas planilhas de custos com erros que não podem ser considerados meramente formais, pois seria necessário que a Recorrente refizesse praticamente toda a planilha de custos. Por todo o exposto é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório. Pelas razões expostas, esta Comissão entende, salvo deliberação superior diversa, NÃO CONHECER da manifestação de interposição de recurso proposto pela empresa Lang Serviços – Eirelli ME, submetendo os autos para apreciação da E. Mesa Diretora. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Pregoeiro deu por encerrada a presente sessão, a qual foi lavrada em Ata, que segue assinada pelos presentes.

Leonardo Fraga Molarino Bispo Ribeiro - Pregoeiro".

DECISÕES DA MESA DIRETORA

DECISÃO DE MESA nº 3367/2017

PROCESSO(S) CMSP nº(s) 1421/2016

ASSUNTO: Homologação - Pregão Eletrônico nº 29/2017 – Serviços de Copeiragem.

1 – ADJUDICAR o objeto e HOMOLOGAR o Pregão nº 29/2017, que tem como objeto a prestação de serviços de copeiragem, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas, parte integrante do Edital do pregão mencionado, cuja vencedora foi a empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., com a proposta mensal de R\$ 107.800,00.

2 – RATIFICAR o entendimento de que a mera intenção de recurso manifestada na Sessão de Pregão pela empresa Lang Serviços Eireli – ME, sem a apresentação das razões no prazo legal, equivale à DESERSÃO DO RECURSO interposto.

3 – AUTORIZAR, a emissão da Nota de Empenho, após verificação da regularidade da empresa nos órgãos competentes, assim como devolver as vias dos termos de contrato, devidamente assinadas."

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO

GABINETE DO PRESIDENTE

EXPEDIENTE 0354/14

FORMALIZAÇÃO DO ADITAMENTO 45/17 AO CONTRATO 95/14 - Celebrado com a empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA. (CNPJ sob o n.º 59.275.289/0001-02), referente ao prestação de serviços de transporte de estudantes e grupos da 3ª idade, através de locação de ônibus padrão rodoviário, com capacidade para no mínimo 48 (quarenta e oito) lugares, com motorista e combustível, para atender às necessidades da CET, para prorrogar o contrato por 12 meses compreendidos entre 17/07/2017 e 17/07/2018, acrescer ao valor total do Contrato, o importe de R\$ 165.485,00 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) e alterar a cláusula 8ª - Reajuste, de conformidade com o Artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, com as suas alterações, combinado com os artigos 46 e 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03 e Decreto Municipal nº 57.580/17. Assinado em 14/07/2017.

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTROS Nº 020/17

EXPEDIENTE Nº 769/17

OBJETO: Prestação de serviços AZURE da Microsoft, com suporte, para atender a continuidade operacional do projeto da Zona Azul Digital – ZAD

ESCLARECIMENTOS

Senhores,

Em atenção aos esclarecimentos das empresas interessadas no Pregão Eletrônico nº 20/17 até a presente data, temos a informar o quanto segue:

QUESTÃO 1

1. No Anexo I – Termo de Referência, item 6.7 é solicitado o seguinte:

"6.7. Após o término do contrato a CONTRATADA deverá deixar os dados disponíveis para uma eventual migração para outro provedor por, pelo menos, 90 (noventa) dias e disponibilizar em até 5 (cinco) dias úteis todas as imagens das máquinas virtuais em formato padrão de virtualização."

O Microsoft Azure cobra taxas relacionadas à disponibilização destes dados pelo período de 90 (noventa) dias após o término do contrato. Entendemos que a CET pagará à Contratada após apresentação de relatório contendo estes custos. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, pedimos esclarecimentos de como este serviço será pago.

RESPOSTA 1

Não está correto. No caso de não continuidade, por parte da CET, deste serviço a própria Microsoft disponibiliza o período de 90 dias (retention period) para a migração de ambiente. A empresa contratada não precisará considerar esse valor no seu custo.

QUESTÃO 2

2.No Anexo III – Modelo de Proposta, é informado o quantitativo de 336 unidades para o Part Number 6QK-00001. Entendemos que este quantitativo se refere ao somatório das quantidades mensais, que é de 28 unidades por mês.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 2

Sim, está correto. As 336 unidades do part number 6QK-00001 já são uma média anual do consumo que o ambiente da Zona Azul Digital está utilizando no Azure. Porém o consumo mensal pode variar de acordo com a utilização do ambiente.

QUESTÃO 3

3.No Anexo III – Modelo de Proposta, é informado o quantitativo de 336 unidades para o Part Number 6QK-00001. Entendemos que este quantitativo é um valor apenas de referência, estimado com base no Item 5 – Estimativa de

Consumo no Anexo I, uma vez que o pagamento se dará de forma mensal e pós-pago, baseado no consumo realizado pela Contratante, conforme item 13 – Forma de Pagamento, e não de forma única e pré-paga. Sendo assim, entendemos que se a Contratante verificar no portal VLSC que o contrato está ativo e os registros dos usuários indicados estão ativos nos portais do Azure, estaremos atendendo a todas as exigências do edital e anexos. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 3

Sim, está correto. A forma de pagamento da CET junto a Contratada será mensal, após aferir o consumo do mês anterior. Deste modo, no portal do VLSC, a Contratante realizará a visualização do contrato vigente e também os usuários cadastrados para acesso.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Gerente de Suprimentos

EXPEDIENTE 1550/15

DESPACHO AUTORIZATÓRIO

A vista das informações constantes no expediente, em especial do Parecer da AJU às fls. 333/334 e 359, com fundamento no disposto no "caput" do artigo 65, II, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/93 em consonância com o Decreto Municipal 44.279/03 e demais normas regulamentares aplicáveis e alterações, AUTORIZO o 2º e 3º Aditamento ao Contrato nº 10/16, celebrado através de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o artigo 25 "caput", inciso I da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0031-29, referente à prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CET, a fim de incluir encomendas nacionais e o subitem 2.3 da cláusula segunda – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, contendo o Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios ao contrato original, excluindo o anexo via Sedex 40096 e PAC 41068.

São Paulo, 31 de Julho de 2017.

Diretor Administrativo e Financeiro

EXPEDIENTE 1550/15

DESPACHO RATIFICATÓRIO

Atendendo ao disposto no Artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, RATIFICO o despacho assinado em 31/07/2017, pela Diretoria Administrativa e Financeira, que autorizou o 2º e 3º Aditamento ao Contrato nº 10/16, celebrado através de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o artigo 25 "caput", inciso I da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0031-29, referente à prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CET, a fim de incluir encomendas nacionais e o subitem 2.3 da cláusula segunda – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, contendo o Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios ao contrato original, excluindo o anexo via Sedex 40096 e PAC 41068.

São Paulo, 31 de Julho de 2017.

Presidente

EXPEDIENTE 1550/15

FORMALIZAÇÃO DO 2º E 3º TERMO DE ADITAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 10/16, celebrado através de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o artigo 25 "caput", inciso I da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0031-29, referente à prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CET, a fim de incluir encomendas nacionais e o subitem 2.3 da cláusula segunda – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, contendo o Termo de